



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**, nos termos da Resolução CCFGTS nº 974/2020, neste ato apresentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos da Lei nº 8.844/1994 e Portaria PGFN nº 6.757/2022, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

**UTC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”;

**UTC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”;

**CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”; e

**CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO**, consórcio de sociedades inscrito no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], neste ato representado pela empresa consorciada líder CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte”, e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.



As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020.

## 1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos das Requerentes com o FGTS, a redução de litígios e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo nº [REDACTED], em trâmite perante a [REDACTED] Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo - SP.

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos débitos para com o FGTS inscritos em Dívida Ativa indicados no Anexo I (“Dívida Transacionada”).

## 2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica das Requerentes; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento da Recuperação Judicial nos autos do processo nº [REDACTED]; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D das Requerentes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Em relação aos débitos de **UTC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: [REDACTED]: desconto máximo de 34,97% e o saldo devido parcelado em até 80 (oitenta) meses (modalidade [REDACTED]);

2.1.2. Em relação aos débitos de **UTC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: [REDACTED], [REDACTED]: desconto máximo de 55,26% e o saldo devido parcelado em até 55 (cinquenta e cinco) meses (modalidade [REDACTED]);

2.1.3. Em relação aos débitos de **CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: [REDACTED]: desconto máximo de 46,38% e o saldo devido parcelado em até 65 (sessenta e cinco) meses (modalidade [REDACTED]);

2.1.4. Em relação aos débitos de **CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO**: [REDACTED]: desconto máximo de 23,25% e o saldo devido à vista (modalidade [REDACTED]);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**2.1.5.** É vedada a redução do montante principal do débito ou a redução de valores devidos aos trabalhadores;

**2.1.6.** O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado na primeira prestação, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada;

**2.1.7.** O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**2.2.** A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

**2.3.** Eventuais créditos que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

**2.4.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, da Dívida Transacionada.

**2.5.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

### **3. DAS GARANTIAS**

**3.1.** As Requerentes informam não possuir garantias específicas para a formalização da transação, uma vez que serão apresentadas por ocasião do pedido de transação individual para os demais débitos e dívidas previdenciárias.

**3.2.** Sem prejuízo, a formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

### **4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**4.1.** As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretroatável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa



renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

**4.2.** Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**4.3.** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não eximem as Requerentes do pagamento de custas processuais devidas.

**4.4.** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**6.1.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

**6.1.1.** Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

**6.1.2.** Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

**6.1.3.** Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

**6.1.4.** Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**6.1.5.** Tornar públicas todas as transações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**6.2.** As Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

**6.2.1.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**6.2.2.** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**6.2.3.** Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

**6.2.4.** Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**6.2.5.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**6.2.6.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**6.2.7.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**6.2.8.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

**6.2.9.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

**6.2.10.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de



prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**6.2.11.** A proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determina o caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, quando for o caso, nos termos do art. 5º, da Resolução CCFGTS nº 974/2020.

## **7. HIPÓTESES DE RESCISÃO**

### **7.1. Implicará rescisão da Transação:**

**7.1.1.** A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

**7.1.2.** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

**7.1.3.** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes;

**7.1.4.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**7.1.5.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**7.1.6.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**7.1.7.** O não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**7.1.8.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**7.1.9.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**7.1.10.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**7.1.11.** A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

**7.1.12.** A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

**7.1.13.** A inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;

**7.1.14.** A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

**7.2.** A rescisão da transação implicará:

**7.2.1.** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes;

**7.2.2.** A execução automática das garantias; e

**7.2.3.** A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

**7.3.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**7.4.** As Requerentes serão notificadas pela Caixa Econômica Federal sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**7.5.** As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

**7.5.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**7.5.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às Requerentes acompanhar a respectiva tramitação.

**7.5.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**7.5.4.** As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**7.5.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**7.5.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**7.5.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

**7.5.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**7.6.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

**7.7.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**7.8.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

## 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.
- 8.2. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.
- 8.3. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 8.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.
- 8.5. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

## 9. DOS ANEXOS

- 9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Dívida Transacionada;

**Anexo II:** simulações feitas pela CEF em que constam as modalidades eleitas, com os valores a serem pagos.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

---

[REDACTED]

Procuradora da Fazenda Nacional

---

[REDACTED]

Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

---

[REDACTED]

Procurador-Chefe da Divisão de Grandes Devedores/PRFN3ª Região

---

[REDACTED]

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

---

UTC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cesar de Alencar Leme de Almeida – CPF [REDACTED]

Luciano Barbosa Theodoro – CPF [REDACTED]

---

UTC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mauro Augusto da Cruz – CPF [REDACTED]

Cesar de Alencar Leme de Almeida – CPF [REDACTED]

---

CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

José Roberto Maluf Moussalli – CPF [REDACTED]

David De Jesus Silva – CPF [REDACTED]

---

CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO por  
CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (líder)

José Roberto Maluf Moussalli – CPF [REDACTED]

David De Jesus Silva – CPF [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

## PROCURADORES DAS REQUERENTES

---

PAULO ROBERTO OPRINI BUENO

CPF [REDACTED]

---

BRUNO EUGÊNIO DOS SANTOS MARTINS

OAB/SP [REDACTED]

---

MARCEL SCOTOLO

OAB/SP [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

## ANEXO I – DÍVIDA TRANSACIONADA

REQUERENTE	DÍVIDA TRANSACIONADA
UTC PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	[REDACTED]
UTC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	[REDACTED]
CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO	[REDACTED]